



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000351911**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031414-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante METALEX LTDA., são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE CONSULTORIA TRIBUTARIA DA CCON - SRE e DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE SOROCABA - DRT04.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Guilherme Barbosa Rocha Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 34844 (Oposição ao JV)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031414-11.2025.8.26.0000**

**COMARCA : SOROCABA**

**AGRAVANTE : METALEX LTDA.**

**AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADOS: DIRETOR DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA DA CCON – SRE e**

**DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SOROCABA – DRT04**

**MM. Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA MODALIDADE TUTELA ANTECIPADA.**

1. Mandado de segurança preventivo. Pretensão de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado às operações de beneficiamento de sucatas, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, sustando-se os efeitos da Resposta a Consulta Tributária nº 28.413/2023 para assegurar o direito líquido e certo à aplicação do diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP sobre as operações de industrialização por ordem de terceiro, bem como para que seja determinado que a d. Autoridade agravada se abstenha de promover quaisquer medidas administrativas à cobrança do ICMS indevidamente exigido nos termos do art. 393-A do RICMS/SP.

2. Fisco que motivou a resposta à Consulta Tributária Eletrônica nº 28.711/23, da SEFAZ/SP, na qual se almejava a obtenção de tal legitimação, afirmando que a matéria já teria sido enfrentada em consulta tributária anterior, e que “os artigos 392 e 393-A do RICMS/2000, inseridos no Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento, tratam de institutos distintos, que não se confundem nem se combinam.

3. Não comprovação dos requisitos que ensejam a suspensão da exigibilidade integral do crédito tributário, em tese, devido, considerando a falta de qualquer garantia ofertada e a ausência de depósito integral de seu valor, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Precedentes desta Corte. Súmula 112 do STJ.

3. Requisitos do artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015, assim, não demonstrados.

4. Decisão mantida. Recurso não provido.

**I. RELATÓRIO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por **METALEX LTDA.**, contra a r. decisão de **fl. 167** dos autos da ação mandamental ajuizada contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** por suposto ato coator praticado pelo **DIRETOR DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA DA CCON – SRE e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SOROCABA – DRT04**, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão de **fls. 118/119**, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, diante da ausência de comprovação do depósito integral do crédito tributário em discussão. **Inconformada, insurge-se a impetrante, por meio do presente agravo de instrumento (fls. 01/26)**, sustentando, em síntese, que realiza atividade de beneficiamento de sucata de alumínio, que se enquadraria no regime de diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP. Afirma que, mesmo tendo realizado consulta tributária perante a SEFAZ-SP, o órgão não teria analisado a possibilidade da incidência de tal diferimento nas operações por ela realizada. Alega que a decisão agravada não estaria fundamentada, nos termos do §1º, inciso IV do artigo 489 do Código de Processo Civil. Assevera ter requerido a concessão de liminar com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do CPC, quais sejam, a demonstração clara e precisa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Assim, requer a concessão de tutela antecipada recursal: (i) para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado às operações de beneficiamento de sucatas, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, sustando-se os efeitos da Resposta a Consulta Tributária nº 28.413/2023 para assegurar o direito líquido e certo à aplicação do diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP sobre as operações de industrialização por ordem de terceiro; e, (ii) para que seja determinado que a d. Autoridade agravada se abstenha de promover quaisquer medidas administrativas à cobrança do ICMS indevidamente exigido nos termos do art. 393-A do RICMS/SP. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela concedida, para que seja deferida a liminar para (i) suspender exigibilidade do crédito tributário e (ii) assegurar o direito líquido e certo da agravante à aplicação do diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP sobre as operações de industrialização por conta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e ordem de terceiro.

O recurso foi devidamente recebido e processado, denegada a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal (**fls. 198/200**). Contraminuta juntada a **fls. 205/209**. Há oposição ao julgamento virtual (**fls. 194/195**). **É o relatório.**

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

1. **Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.**

2. 'Ab initio', consigne-se que o julgamento do presente recurso se restringe à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão de tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada, nos termos do artigo 300, 'caput' do Código de Processo Civil de 2015, que reza:

"Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

2.1. E o que se constata com a análise de tudo o quanto consta desses autos de agravo de instrumento é que a concessão da tutela de urgência postulada na hipótese **não se justifica**, pois que

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ausentes sobreditos requisitos legais, sendo certo que, no caso, não resta evidenciada a probabilidade do direito invocado pela ora agravante, **senão vejamos.**

3. Com efeito, ao que se depreende dos autos do presente agravo de instrumento, bem como dos autos principais, a empresa **METALEX LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal supostamente praticado pelo **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SOROCABA ("DRT-04")** e pelo **DIRETOR DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA DA CCON – SRE**, noticiando se tratar de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica principal é a produção de alumínio e suas ligas em forma primárias, atividade classificada no código 24.41-5-01 da CNAE, sendo, portanto, contribuinte regular do ICMS. Aduz que realiza o beneficiamento de sucata de alumínio (NCM 7602.00.00), por meio da qual (i) recebe "sucata suja" do autor da encomenda para tratamento, que envolve trituração, limpeza, separação e ensacamento, permitindo o seu processamento em um material de menor dimensão, com características mais homogêneas e menor densidade para maior eficácia do processo de reciclagem posterior dessa sucata e (ii) devolve ao encomendante "sucata limpa e tratada", com a cobrança dos valores relativos à mão de obra e aos materiais empregados no processo de industrialização. Nesse diapasão, alega que formulou a Consulta Tributária Eletrônica nº 28.413/2023, visando esclarecer dúvida quanto à aplicação do diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP na industrialização por conta e terceiro e a possibilidade de prevalência sobre as disposições do art. 393-A do RICMS/00, visto que a operação de industrialização por conta de terceiros, em seu entendimento, não alteraria a natureza de sucata de alumínio, mercadoria sujeita ao diferimento nos termos do referido art. 392 do RICMS/SP. No entanto, a Resposta a tal Consulta Tributária teria se omitido quanto ao exame do art.392 do RICMS/SP, o que motivou a formulação de nova Consulta Formal, sob nº 28.711/23, sendo que nesta última consulta o Fisco concluiu que já teriam sido enfrentado todos os questionamentos e declarou ineficaz a Consulta nº 28.711/23. Assim, diante do potencial e iminente risco cobrança indevida do ICMS (artigo 519, RICMS/SP) sobre a sua operação de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

beneficiamento de sucata de alumínio, pretende a impetrante, ora agravante, a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário vinculado às operações de beneficiamento de sucatas, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, sustando-se os efeitos da Resposta a Consulta Tributária nº 28.413/2023 para assegurar o direito líquido e certo à aplicação do diferimento previsto no art. 392 do RICMS/SP sobre as operações de industrialização por ordem de terceiro, bem como para que seja determinado que a d. Autoridade agravada se abstenha de promover quaisquer medidas administrativas à cobrança do ICMS indevidamente exigido nos termos do art. 393-A do RICMS/SP. **O d. Juízo "a quo" indeferiu a concessão da medida liminar vindicada,** sob o fundamento da inexistência de elementos firmes o suficiente para que se possa imediatamente concluir que realmente se está diante de flagrante ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa na imposição da sanção pecuniária em foco, assim como que somente o depósito do montante integral e em dinheiro é que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, e como tal deverá ser mantido.

**4. Como se disse, o cenário que se apresenta nesse momento não autoriza a concessão da medida de urgência almejada pela impetrante/agravante.**

**5.** Nesse sentido, tenha-se presente que, pese os judiciosos argumentos expendidos pela agravante, nada obstante a agravante entenda que a operação de industrialização de sucata de alumínio, que realiza por encomenda de terceiros, não alteraria a natureza de sucata de alumínio, e deveria ser considerada, por conseguinte, como uma mercadoria sujeita ao diferimento previsto no artigo 392 do Regulamento do ICMS (RICMS/2000), não se vislumbra a presença de relevante fundamento para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, tampouco é possível se denotar que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, nos termos preconizados no **art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/09,** vez que na **Consulta Tributária**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Eletrônica nº 28.711/23, da SEFAZ/SP**, na qual se almejava a obtenção de tal legitimação, foi amplamente explicado que a matéria já teria sido enfrentada em consulta anterior, e que “os artigos 392 e 393-A do RICMS/2000, inseridos no Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento, tratam de institutos distintos, que **não se confundem nem se combinam**” (g.n.) **(fls. 79/82, dos autos principais)**.

6. Ora, é cediço que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que só poderia ser afastada, por certo, por meio de prova irrefutável que, no caso, não se mostra presente, ao menos na presente fase processual. Com efeito, a respectiva possibilidade do diferimento do imposto, na forma prevista no art. 392 do RICMS/SP, somente poderia ser considerada se houvesse prova pré-constituída de sua ilegalidade, o que não se vislumbra no presente momento. A mera ideação do agravante, tão-somente, é incapaz de fornecer plausibilidade ao direito líquido e certo que alega possuir. Pelo contrário, há expressa menção, pelo Fisco, de que os artigos 392 e 393-A do RICMS/2000, inseridos no Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento, correspondem à institutos distintos, que não se confundem, nem se combinam.

7. Outrossim, como bem delineado pelo d. Juízo “a quo”, conquanto se trate de um mandado de segurança preventivo, para impedir ocasional lesão de seu direito antes da concorrência do ato coator, não fora ofertada qualquer garantia e, tampouco noticiado o **depósito integral e em dinheiro do montante, em tese, discutido nos autos**, nos termos do art. 151, II, do CTN que assim estabelece, de forma a autorizar a suspensão integral da exigibilidade do crédito ora discutido:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;"

7.1. Nesse sentido também a Súmula 112 do C. STJ: **"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."**

8. A respeito do tema, assentou o Des. Claudio Augusto Pedrassi:

"A regra é que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige o depósito do valor integral, nos termos da súmula nº 112 do STJ e art. 151, inciso II, do CTN

(...)

Excepcionalmente, admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem depósito, em sede de liminar, **quando há prova consistente e inequívoca da irregularidade de tal crédito"** (Agravado de Instrumento nº 2059778-61.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j.a. 31/03/2023)

6. No caso dos autos, por conseguinte, não há prova inequívoca de irregularidade por parte do Fisco. Por essa razão, correta a decisão agravada que indeferiu a concessão da medida liminar, pois não apresentada qualquer garantia ou depósito do montante integral, de forma a autorizar a pretendida suspensão integral da exigibilidade do eventual crédito, como pretende a agravante.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9. Aliás, quanto à necessidade de depósito do montante integral para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta Corte é pacífica em sua jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Cautelar Antecedente – Cancelamento de protesto – Crédito tributário de ICMS – Suspensão do crédito tributário que somente pode ser deferida com o depósito integral do valor em dinheiro – Inteligência do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n.º 112 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória recursal – Agravo de Instrumento julgado – Agravo interno prejudicado –RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233621-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANANÉIA. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para sustar o protesto da certidão de dívida ativa. Recurso interposto pelo autor. DO PROTESTO DE CDA. Não há impedimento para que a Fazenda Pública utilize meios judiciais e extrajudiciais para obter a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492/1997. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135/DF, já reconheceu que "o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recurso Especial 1.686.659/SP, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". Sustação do protesto que pode prejudicar o exequente na efetivação de seus direitos. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. Ausência de previsão legal exigindo o prévio protesto da certidão de dívida ativa para o ajuizamento da execução fiscal. Providência que é uma faculdade da Administração, inexistindo obrigatoriedade. Impossibilidade de o Poder Judiciário ditar à Administração o melhor meio de recuperação da dívida ativa. Precedentes desta C. Câmara sobre a mesma comarca. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP - Agravo de Instrumento 2057712-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2019)

**10.** Do mesmo modo já pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), inexistindo neste íterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa (REsp

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019). 2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento. STJ - REsp 1775749/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020.

**11.** **Destarte**, fica a r. decisão mantida, por seus próprios fundamentos.

**12.** Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos acima delineados.**

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**